

DIREITOS HUMANOS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Maria Eduarda Koester Rodrigues¹
Olímpio Ferreira da Silva Neto²
Verônica de Assis Gori³

RESUMO

O presente trabalho analisa os principais desafios e perspectivas do sistema socioeducativo brasileiro na efetivação dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, com base nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A pesquisa busca compreender em que medida essas normativas são aplicadas nas unidades de internação e quais fatores comprometem a ressocialização dos menores infratores. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, fundamentada nas contribuições teóricas de Rizzini (2008), Foucault (2024) e Baratta (2011). Constatou-se que o sistema ainda enfrenta sérios entraves, como a superlotação, a carência de profissionais capacitados, a ausência de políticas públicas integradas e o descumprimento de direitos fundamentais, o que enfraquece a função pedagógica e reeducadora das medidas socioeducativas. Apesar disso, observa-se a implementação gradual de mudanças estruturais e metodológicas, evidenciadas em relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do SINASE, que apontam avanços na gestão e na transparência das instituições. Conclui-se que a efetiva ressocialização do adolescente depende da articulação entre Estado, sociedade e família, com políticas intersetoriais voltadas à educação, capacitação profissional e fortalecimento dos vínculos comunitários. Ressocializar, nesse contexto, significa romper com o ciclo de exclusão social, reconhecendo o adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e promovendo sua reintegração cidadã.

Palavras-chave: adolescente em conflito com a lei. sistema socioeducativo. direitos humanos.

ABSTRACT

¹ Bacharela em Direito pelo UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: mariaeduardakoester@gmail.com.

² Pós-graduado em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Gestão Pública. Graduado em Direito. Servidor público, advogado e professor no curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: olimpio.neto@unicathedral.edu.br.

³ Mestre em Educação pela Universidade Federal de Jataí (UFJ). Especialista em Direito Tributário pela Dalmass e pela Faveni. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e em Ciências Contábeis pela Universidade Paulista (UNIP). Advogada e professora no curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: veronica.gori@unicathedral.edu.br.

This paper analyzes the main challenges and perspectives of the Brazilian socio-educational system in the implementation of human rights for adolescents in conflict with the law, based on the guidelines of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the National Socio-Educational Assistance System (SINASE). The research seeks to understand the extent to which these regulations are applied in detention units and which factors compromise the rehabilitation of juvenile offenders. The deductive method is adopted, with a qualitative approach, through bibliographic and documentary review, grounded in the theoretical contributions of Rizzini (2008), Foucault (2024), and Baratta (2011). It was found that the system still faces serious obstacles, such as overcrowding, lack of qualified professionals, absence of integrated public policies, and non-compliance with fundamental rights, which weakens the pedagogical and re-educational function of socio-educational measures. Despite this, gradual implementation of structural and methodological changes can be observed in reports from the National Council of Justice (CNJ) and SINASE, indicating advances in institutional management and transparency. It is concluded that effective rehabilitation of adolescents depends on coordination among the State, society, and family, through intersectoral policies focused on education, professional training, and strengthening community ties. Rehabilitation, in this context, means breaking the cycle of social exclusion, recognizing adolescents as rights-bearing individuals in a peculiar stage of development and promoting their civic reintegration.

Keywords: adolescents in conflict with the law. socio-educational system. human rights.

1 INTRODUÇÃO

A adolescência representa uma fase determinante na formação da identidade e no desenvolvimento social do indivíduo. Nesse período de intensas transformações biológicas, psicológicas, emocionais e sociais, as oportunidades, ou a ausência delas, têm papel decisivo na construção de trajetórias de vida.

No Brasil, contudo, muitos adolescentes vivem em contextos marcados por desigualdades históricas, ausência de políticas públicas eficazes, exclusão social e vulnerabilidade extrema.

A condição de vulnerabilidade que marca a realidade de muitas crianças e adolescentes, somada à ausência de referências éticas e morais sólidas, e à exposição a más influências, pode levá-los a cometer atos que não necessariamente refletem sua essência ou caráter.

Em processo de formação cognitiva e emocional, os adolescentes em conflito com a lei demandam orientação voltada ao desenvolvimento de valores que possibilitem sua adequada reintegração ao convívio social.

Quando políticas públicas priorizam a educação e a construção de oportunidades, observa-se a tendência de redução da criminalidade e da reincidência em atos infracionais, com impactos diretos no sistema penitenciário.

Nessa perspectiva, a recuperação e a reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei configuram não apenas uma exigência legal, mas também uma estratégia relevante para o enfrentamento da criminalidade de forma preventiva.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representam marcos importantes na consolidação da doutrina da proteção integral no Brasil.

Esses documentos reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e estabelecem que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar, com absoluta prioridade, todos os meios necessários para garantir o pleno desenvolvimento desses indivíduos.

Nesse sentido, quando um adolescente comete um ato infracional, a legislação brasileira estabelece a aplicação de medidas socioeducativas que, segundo o artigo 112 do ECA, devem ter natureza pedagógica, reeducativa e restauradora.

Com essa base legal, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas em todo o território nacional. O SINASE busca assegurar padrões de atendimento que promovam a cidadania, o respeito aos direitos humanos e a reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei.

No entanto, apesar dos avanços legais e institucionais, a realidade do sistema socioeducativo brasileiro ainda se revela marcada por profundas contradições.

É nesse contexto que este estudo se insere, buscando analisar criticamente os principais desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo brasileiro na efetivação das diretrizes estabelecidas pelo ECA e pelo SINASE.

Diante do exposto, o problema de pesquisa que orienta este artigo é o seguinte: Quais são os principais obstáculos enfrentados pelo sistema socioeducativo brasileiro na implementação das diretrizes do ECA e do SINASE e de que maneira eles impactam a eficácia da ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei?

Para tanto, a investigação discorre inicialmente sobre a adolescência como fase crucial para o desenvolvimento humano, destacando as vulnerabilidades associadas a essa etapa da vida. A análise crítica do tema será embasada por contribuições teóricas de autores fundamentais como Rizzini (2008), Foucault (2024) e Baratta (2011). Na sequência, o trabalho aborda os fundamentos legais que estruturam a proteção integral e a aplicação das medidas socioeducativas, com ênfase no papel do ECA, da Constituição Federal e do SINASE.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os desafios e as perspectivas do sistema socioeducativo brasileiro, com foco na aplicabilidade das medidas de ressocialização à

luz dos direitos humanos. A abordagem adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrinas, legislações e nas contribuições teóricas dos autores que alicerçam este estudo.

Além disso, serão examinados dados atualizados sobre o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, os tipos de atos infracionais, os indicadores de reentrada e reiteração e aspectos da estrutura das unidades socioeducativas.

Na sequência, a análise de dados recentes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidencia mudanças relevantes no cenário das medidas socioeducativas no Brasil.

A pesquisa se justifica não apenas pela relevância acadêmica e jurídica do tema, mas também pela urgência ética e social de repensar um sistema que, em muitos aspectos, ainda não cumpre integralmente seu papel transformador e precisa ser examinado sob a ótica da dignidade, da inclusão e da justiça social.

Ao propor uma análise crítica e propositiva, este trabalho almeja contribuir para o fortalecimento de políticas públicas que promovam a cidadania e rompam com o ciclo de criminalização precoce de jovens em situação de vulnerabilidade, reafirmando o compromisso com os princípios constitucionais de proteção integral e respeito aos direitos humanos.

2 A FRAGILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA PRÁTICA

A criminalização de adolescentes em situação de vulnerabilidade social reflete um ciclo perverso de exclusão e estigmatização que, longe de prevenir novos delitos, acaba por reproduzir trajetórias infracionais. O sistema socioeducativo, ao invés de funcionar como um mecanismo de reintegração, muitas vezes, atua como espaço de punição e marginalização.

A reconstrução histórica apresentada por Rizzini (2008) demonstra que as políticas brasileiras dirigidas à infância foram, por longo período, atravessadas por práticas de institucionalização e controle social. Essa herança ajuda a compreender o distanciamento ainda existente entre a proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e determinadas práticas observadas nas unidades socioeducativas.

A função pedagógica e ressocializadora das medidas é substituída por uma estrutura que privilegia o castigo, reforçando a exclusão social e a estigmatização.

Nesse contexto, a educação, direito fundamental previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surge como um dos principais instrumentos para

a ressocialização de jovens em conflito com a lei. De acordo com o artigo 53 do ECA, “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990, art. 53).

Contudo, a realidade dentro das unidades de internação mostra um cenário preocupante: a ausência ou fragilidade de projetos pedagógicos estruturados compromete diretamente o potencial reeducativo das medidas socioeducativas.

O Levantamento Nacional do SINASE 2025 identificou que 67,6% das unidades socioeducativas possuíam bibliotecas e 44,8% informaram dispor de outros espaços de leitura. O relatório ressalta a relevância desses ambientes para ampliar o acesso ao conhecimento e fomentar práticas pedagógicas (BRASIL, 2026, p. 137-138).

Essa carência viola frontalmente o direito à educação e demonstra que o sistema ainda não reconhece a escolarização como instrumento essencial à ressocialização.

Para além da escolarização, a falta de iniciativas voltadas à qualificação profissional aprofunda as barreiras à reinserção social. A inexistência de oficinas profissionalizantes ou de parcerias com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) impede que esses adolescentes adquiram competências técnicas que lhes permitam reconstruir suas trajetórias após o cumprimento das medidas.

A criminologia crítica evidencia que a pena e as instituições de privação de liberdade podem reproduzir processos de marginalização quando a contenção prevalece sobre políticas concretas de inclusão (BARATTA, 2011). Essa reflexão também alcança o sistema socioeducativo, cuja finalidade pedagógica não pode ser reduzida à mera segregação.

A internação, que deveria ser medida excepcional, causa efeitos desumanizantes e impacta diretamente a saúde mental dos adolescentes, provocando sentimentos de ansiedade, culpa e agressividade.

Foucault (2024) demonstra que a prisão integra uma tecnologia disciplinar baseada na vigilância, na normalização e no controle dos corpos, perspectiva que permite examinar criticamente a reprodução de práticas prisionais no ambiente socioeducativo.

Essa reflexão se aplica ao contexto socioeducativo, em que a privação de liberdade, sob o pretexto de reeducar, frequentemente se converte em sofrimento psicológico e desumanização. O ambiente institucional, marcado por violência, tráfico e abuso de poder, reproduz o modelo prisional, afastando-se da finalidade pedagógica e reabilitadora.

O modelo de privação de liberdade, como apontam Foucault e Baratta, vem se reproduzindo há séculos sob a ilusão de reforma, mas sem oferecer respostas eficazes.

Essa estrutura punitiva mostra-se incapaz de promover transformações sociais significativas, já que os adolescentes saem das unidades ainda mais vulneráveis e estigmatizados.

A análise histórica de Rizzini (2008) reforça a necessidade de superar respostas predominantemente institucionalizantes e de assegurar políticas públicas voltadas à cidadania. Sem investimento continuado e suporte adequado, as medidas socioeducativas perdem efetividade e deixam de oferecer condições reais para a reconstrução das trajetórias de vida.

3 PRINCÍPIOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O cumprimento das medidas socioeducativas deve obedecer a princípios constitucionais e infraconstitucionais que asseguram os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Dentre os diversos princípios aplicáveis, destacam-se a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral com prioridade absoluta, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 e reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece a necessidade de proteção e respeito à dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua idade ou condição jurídica (BRASIL, 1988).

No âmbito das medidas socioeducativas, é assegurado que o adolescente em conflito com a lei não seja submetido a tratamentos degradantes, desumanos ou que comprometam sua integridade física e psicológica.

A privação de liberdade deve constituir medida excepcional, aplicada somente em situações de maior gravidade e sempre em conformidade com as garantias legais, com caráter eminentemente educativo e não punitivo.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O mesmo diploma legal também determina que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990, art. 106).

Tal princípio orienta que todas as decisões e políticas públicas voltadas ao público infantojuvenil priorizem seus interesses, garantindo efetivo acesso à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, à profissionalização e a outros direitos indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento. Assim como prescreve o artigo 227 da Constituição:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988, art. 227).

A adoção da doutrina da proteção integral pelo ECA reforça a ideia de que o adolescente não perde seus direitos ao cometer um ato infracional. Ao contrário, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento exige um olhar pedagógico e humanizado por parte do Estado, com medidas que busquem responsabilizar, educar, reorientar e possibilitar a construção de novas trajetórias de vida, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 8.069/1990.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990, art. 112).

Portanto, qualquer forma de aplicação de medida que desconsidere esses princípios como o uso excessivo de internação, a ausência de projetos educativos ou a negligência em garantir atendimento psicológico e educacional, constitui violação aos direitos humanos e esvazia a finalidade socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA.

O referido artigo estabelece que as medidas aplicadas devem ter finalidade pedagógica, voltadas à responsabilização e à reintegração social, e não assumir caráter meramente punitivo.

Assim, assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral com prioridade absoluta é não apenas uma exigência legal, mas uma condição indispensável para que o sistema socioeducativo cumpra, de fato, sua função transformadora e restaurativa.

4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO E DA PROFISSIONALIZAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO

A educação é um direito fundamental e instrumento essencial ao desenvolvimento humano. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL,

1988, art. 205). No contexto socioeducativo, essa garantia constitui uma das principais ferramentas de reintegração social.

Os dados mais recentes indicam avanços, mas também revelam a necessidade de ampliar a estrutura pedagógica. Em 2025, 67,6% das unidades possuíam bibliotecas; 85,4% declararam dispor de espaços para ações de profissionalização; 86,1%, para esportes; e 91,2%, para atividades culturais. O relatório ressalva que a existência do espaço físico não comprova, por si só, a realização contínua das respectivas atividades (BRASIL, 2026, p. 137-138).

No entanto, a falta de iniciativas voltadas à qualificação profissional dentro das unidades socioeducativas reforça as barreiras à reinserção social.

A inexistência de programas de capacitação técnica, como oficinas profissionalizantes, ou de parcerias com o SENAI e o SENAC priva os adolescentes de oportunidades de adquirir competências práticas que podem favorecer sua inclusão no mercado de trabalho após o cumprimento da medida.

A ausência de formação educacional e profissional adequada perpetua a exclusão social e compromete o objetivo pedagógico das medidas socioeducativas. Investir em educação e profissionalização é, portanto, condição indispensável para romper ciclos de reentrada e oferecer aos jovens perspectivas reais de transformação de suas trajetórias de vida.

5 A SELETIVIDADE PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

O sistema socioeducativo brasileiro reflete os mecanismos de seletividade penal que caracterizam o sistema de justiça como um todo. Conforme o Levantamento Nacional do SINASE – 2024, 54,8% dos adolescentes vinculados às medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade se autodeclararam pardos e 17,2% pretos. Somados, os adolescentes negros representam 72% do total, percentual superior ao observado na população brasileira em geral (BRASIL, 2025, p. 47-48).

À luz da criminologia crítica, a seletividade penal não opera de forma neutra: os processos de criminalização tendem a incidir com maior intensidade sobre grupos socialmente vulnerabilizados, reproduzindo desigualdades já existentes (BARATTA, 2011). No sistema socioeducativo, essa perspectiva deve ser confrontada com os dados oficiais de raça/cor/etnia e com o princípio constitucional da igualdade.

O racismo estrutural, nesse sentido, não se manifesta apenas em atitudes individuais, mas na forma como instituições e políticas públicas são desenhadas e aplicadas.

Essa constatação compromete a efetividade do princípio da igualdade e evidencia uma profunda contradição entre o discurso jurídico e a prática cotidiana das instituições, demonstrando que o sistema socioeducativo ainda reproduz dinâmicas discriminatórias que deveriam ser combatidas.

A seletividade penal, ao concentrar a resposta punitiva em determinados grupos, compromete a função pedagógica da medida socioeducativa. Zaffaroni (2001) adverte que o sistema penal deve ser examinado criticamente quando sua atuação reforça a marginalização e perde legitimidade diante das desigualdades sociais.

6 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DE UM SISTEMA SOCIOEDUCATIVO JUSTO E HUMANIZADO

Diante das falhas estruturais e institucionais do sistema socioeducativo, é necessário construir alternativas que promovam a responsabilização e a reintegração dos adolescentes em conflito com a lei. A execução das medidas deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, excepcionalidade, mínima intervenção, prioridade a práticas restaurativas e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2012, art. 35).

Para alcançar tais princípios, torna-se imprescindível investir em políticas públicas integradas que articulem educação, assistência social, cultura, esporte e profissionalização, sendo dever do Estado promover os direitos básicos necessários ao desenvolvimento dos menores.

Além disso, a legislação incentiva a priorização de medidas que não isolem o adolescente. Conforme o artigo 112, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990, art. 112, § 1º), o que abre espaço para a aplicação de medidas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Tais abordagens permitem a responsabilização sem afastar completamente o adolescente do convívio familiar e comunitário, favorecendo a reconstrução de laços sociais e afetivos.

É igualmente importante fortalecer o papel das instituições de fiscalização e a articulação entre órgãos públicos, entidades civis e famílias. O acompanhamento integrado das trajetórias dos adolescentes constitui elemento relevante para prevenir reentradas e ampliar a efetividade das políticas socioeducativas (CNJ, 2020).

Nesse sentido, a sociedade civil deve participar por meio de projetos de acompanhamento, apoio familiar, educação e qualificação profissional. A reintegração exige a reconstrução de vínculos sociais e a oferta de oportunidades concretas após o cumprimento da medida.

A ausência de investimentos adequados fragiliza esse processo e transforma o cumprimento das medidas em mera contenção. Conforme a crítica de Baratta (2011), respostas institucionais que reforçam a exclusão contradizem a finalidade declarada de reintegração social.

Um sistema socioeducativo justo e humanizado deve, portanto, romper com a lógica puramente punitiva, priorizando práticas pedagógicas e restaurativas, o que exige investimentos em infraestrutura e qualificação de equipes multidisciplinares.

Outro desafio é a seletividade penal, que faz o sistema operar de forma desigual e amplia os efeitos do racismo estrutural. Somam-se a isso as deficiências de infraestrutura e a precariedade de determinados serviços, circunstâncias que exigem controle institucional e políticas públicas permanentes (BARATTA, 2011).

Embora existam propostas para a construção de um sistema mais justo, sua concretização depende de um compromisso real do Estado e da sociedade com os valores da dignidade humana e da justiça social. A construção de um modelo eficiente depende, portanto, do compromisso contínuo com esses valores, para que seja possível transformar as medidas socioeducativas em oportunidades reais de mudança de trajetórias.

7 ANÁLISE DOS DADOS ATUAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Com o objetivo de compreender o cenário recente do sistema socioeducativo brasileiro, esta seção reúne dados oficiais sobre os atos infracionais registrados em 2024, as medidas socioeducativas, a distribuição etária e as novas entradas por raça/cor/etnia em 2025, além do recorte de gênero disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. As diferentes bases são apresentadas separadamente, pois adotam períodos e universos de observação distintos.

Tabela 1 – Atos infracionais atribuídos aos adolescentes em restrição e privação de liberdade no Brasil (2024)

Fonte: Levantamento Nacional do SINASE – 2024 (BRASIL, 2025, p. 61-62).

Ato infracional	Total	%
Roubo	4.335	31,7%
Tráfico de drogas	3.691	27,0%
Homicídio	1.720	12,6%
Outros	656	4,8%
Furto	618	4,5%
Tentativa de homicídio	349	2,6%
Estupro	330	2,4%
Porte/posse ilegal de arma de fogo	333	2,4%
Ameaça	303	2,2%
Lesão corporal	244	1,8%
Receptação	210	1,5%
Latrocínio	189	1,4%
Associação para a prática dos crimes da Lei de Drogas	127	0,9%
Associação para organização criminosa	107	0,8%
Tentativa de roubo	83	0,6%
Tentativa de latrocínio	52	0,4%
Dano	46	0,3%
Outros crimes sexuais	41	0,3%
Resistência	37	0,3%
Violência doméstica	37	0,3%
Tortura	42	0,3%
Adulteração de sinal identificador de veículo	12	0,1%
Feminicídio	20	0,1%
Ocultação de cadáver	15	0,1%
Tentativa de furto	10	0,1%
Sem informação	61	0,4%
Total de registros	13.668	100%

Os registros revelam a predominância de roubo (31,7%), tráfico de drogas (27,0%) e homicídio (12,6%). Roubo e tráfico, em conjunto, correspondem a 58,7% dos atos infracionais informados. O total de atos pode ser superior ao número de adolescentes, em razão da cumulação ou da unificação de medidas socioeducativas (BRASIL, 2025, p. 61-62).

Tabela 2 – Adolescentes por medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade no Brasil (2025)

Fonte: Levantamento Nacional do SINASE – 2025 (BRASIL, 2026, p. 33-34).

Tipo de medida	Nº	%
Internação	8.124	66,57%
Internação provisória	2.493	20,43%
Internação-sanção	314	2,57%
Semiliberdade	1.272	10,42%
Total	12.203	100%

No mês de agosto de 2025, foram registrados 12.203 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade em 26 unidades da Federação. Desse total, 8.124 estavam em internação (66,57%), 2.493 em internação provisória (20,43%), 314 em internação-sanção (2,57%) e 1.272 em semiliberdade (10,42%). Minas Gerais não forneceu dados para o levantamento, de modo que o total nacional pode ser superior ao registrado (BRASIL, 2026, p. 33-34).

Tabela 3A – Adolescentes por idade e modalidades de internação no Brasil (2025)

Fonte: Levantamento Nacional do SINASE – 2025 (BRASIL, 2026, p. 35-36).

Idade	Internação	Internação provisória	Internação-sanção
12 anos	14	20	0
13 anos	76	63	0
14 anos	336	213	10
15 anos	881	399	24
16 anos	1.732	716	69
17 anos	2.599	941	102
18 anos	1.982	119	76
19 anos	397	11	26
20 anos	105	7	7
21 anos	1	0	0
Sem informação	1	4	0
Total	8.124	2.493	314

Tabela 3B – Continuação: semiliberdade, total e percentual por idade no Brasil (2025)

Fonte: Levantamento Nacional do SINASE – 2025 (BRASIL, 2026, p. 35-36).

Idade	Semiliberdade	Total	%
12 anos	1	35	0,29%
13 anos	11	150	1,23%
14 anos	58	617	5,06%
15 anos	125	1.429	11,71%
16 anos	258	2.775	22,74%
17 anos	398	4.040	33,11%
18 anos	296	2.473	20,27%
19 anos	94	528	4,33%
20 anos	30	149	1,22%
21 anos	1	2	0,02%
Sem informação	0	5	0,04%
Total	1.272	12.203	100%

A maioria dos adolescentes encontrava-se na faixa entre 16 e 18 anos, que corresponde a 76,1% do total. A maior concentração ocorreu aos 17 anos, com 4.040 adolescentes (33,11%), seguida pelos 16 anos, com 2.775 (22,74%), e pelos 18 anos, com 2.473 (20,27%) (BRASIL, 2026, p. 35-36).

Tabela 4 – Novas entradas de adolescentes no atendimento inicial por raça/cor/etnia no Brasil (2025)

Fonte: Levantamento Nacional do SINASE – 2025 (BRASIL, 2026, p. 62).

Raça/cor/etnia	Nº	%
Pardo	1.162	54,3%
Branco	434	20,3%
Preto	355	16,6%
Indígena	11	0,5%
Amarelo	2	0,1%
Sem informação	177	8,3%
Total	2.141	100%

No recorte das novas entradas no atendimento inicial em 2025, os adolescentes pardos representaram 54,3% e os pretos 16,6%. Somados, adolescentes negros corresponderam a 70,9% das novas entradas. Esse recorte não se confunde com o total de adolescentes vinculados

às medidas de restrição e privação de liberdade apresentado nas tabelas anteriores (BRASIL, 2026, p. 62).

Em base distinta, o Painel de Inspeções no Sistema Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça registrou, no primeiro bimestre de 2025, uma população total de 10.463 adolescentes, sendo 489 do gênero feminino (4,7%) e 9.974 do gênero masculino (95,3%). Como o painel utiliza recorte temporal e metodologia próprios, esses números não devem ser equiparados diretamente ao levantamento anual do SINASE (CNJ, 2025).

Além do quantitativo de adolescentes vinculados às medidas, o CNJ utiliza os indicadores de reentrada e reiteração para avaliar o sistema. Na série nacional de 2015 a 2019, foram apurados 23,9% de reentrada e 13,9% de reiteração. O Levantamento Nacional do SINASE – 2025 atualiza o perfil e a distribuição dos adolescentes, mas não apresenta uma nova série nacional desses indicadores (CNJ, 2020).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu da seguinte problemática: de que forma a exposição midiática pode influenciar a presunção de inocência no processo penal brasileiro? Para respondê-la, o estudo buscou analisar a construção social da culpa e o julgamento antecipado, investigando os fundamentos do princípio, o papel da mídia na formação de narrativas e as consequências dessa exposição para o acusado. Ao final desta investigação, foi possível constatar que a influência midiática representa uma ameaça concreta e profunda a essa garantia fundamental.

Inicialmente, a pesquisa demonstrou que a presunção de inocência não é um mero preceito legal, mas um pilar do Estado Democrático de Direito, com profundo alicerce constitucional e em tratados internacionais. Conforme analisado, o princípio se desdobra em um "dever de tratamento" e em garantias práticas, como o ônus da prova atribuído à acusação e a regra do *in dubio pro reo*.

A perspectiva garantista de Ferrajoli reforçou sua finalidade como uma defesa para toda a sociedade contra o erro judiciário, estabelecendo que a culpa deve ser provada em um processo válido, e não presumida pelo clamor público.

Em seguida, o estudo investigou a gênese do julgamento midiático, identificando a colisão entre a liberdade de imprensa e as garantias penais. Verificou-se que, ao ultrapassar o dever de informar, a mídia recorre ao mecanismo da "criminologia midiática", que, segundo Zaffaroni, cria uma visão polarizada de "pessoas de bem" contra um "inimigo" estereotipado. Essa narrativa é potencializada na era digital pela conversão de crimes em produtos de

entretenimento em produções audiovisuais e, de forma ainda mais ampla, pelo "tribunal da internet", fenômeno que acelera e intensifica a condenação social, operando sem respeito ao contraditório ou à ampla defesa.

Posteriormente, foram analisadas as repercussões concretas dessa exposição, que se manifestam em duas frentes principais. A primeira é o dano na esfera pessoal do acusado, que passa a cumprir uma "pena moral" cujos efeitos, como demonstrado nos casos da Escola Base e do goleiro Bruno, são frequentemente irreversíveis. A análise evidenciou como essa pena midiática, especialmente em casos envolvendo figuras públicas, pode se sobrepor à sanção estatal, criando um paradoxo que põe em xeque a própria eficácia do princípio ressocializador.

A segunda frente de repercussão é o impacto no próprio sistema de justiça formal. A pesquisa demonstrou que a pressão da opinião pública, inflamada pela mídia, projeta-se sobre o Tribunal do Júri, onde a imparcialidade dos jurados leigos pode ser irremediavelmente comprometida pela narrativa de culpa previamente construída e disseminada, colocando em risco a isenção do veredito.

Diante do exposto, conclui-se que a exposição midiática influencia a presunção de inocência de maneira nociva ao subverter a lógica do devido processo legal. Ela antecipa a culpa, cria uma condenação social paralela à judicial, estigmatiza o acusado de forma permanente e pressiona os atores do sistema de justiça.

A "pena midiática" revela-se, portanto, uma sanção sem processo, sem defesa e, muitas vezes, sem fim, que atua à margem do Direito legal. A ponderação entre a liberdade de informar e o dever de proteger as garantias individuais não é apenas um debate teórico, mas uma necessidade urgente para a salvaguarda da própria integridade do Estado de Direito.

A pesquisa, por seu delineamento metodológico, ateu-se ao campo teórico e à análise documental de casos de grande repercussão. Não foram realizadas pesquisas de campo, como entrevistas com operadores do Direito ou análise quantitativa da percepção pública. Tais contornos, contudo, abrem caminho para futuras investigações.

Como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se aprofundar a análise sobre mecanismos de responsabilização dos veículos de comunicação por danos causados em julgamentos midiáticos, explorando a efetividade das ferramentas jurídicas atuais para a reparação de danos à honra e à imagem. Adicionalmente, sugere-se a investigação do impacto psicológico da exposição midiática sobre os jurados do Tribunal do Júri.

9 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE – 2024**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais-do-sinase/Levantamento_SINASE_2024_defeso_eleitoral.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE – 2025**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais-do-sinase/levantamento_nacional_sinase_2025_defeso_eleitoral_2026.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama das reentradas no sistema socioeducativo**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Inspeções no Sistema Socioeducativo**. Período: 1º bimestre de 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a12c1a54-541f-4fd7-bbdf-afba0ca89a98&sheet=38ee8b5f-07ae-4f87-bf3c-cd9304f01bcc&theme=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 28 ago. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2024. 296 p.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. 200 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p.